

Parecer Jurídico 14/2026

Protocolo 43087 Envio em 30/03/2026 12:17:49

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 06/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 06/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

Nos aspectos formal e orgânico, o objeto do PLC 06/2026 insere-se na competência municipal para tratar de política urbana, planejamento territorial e assuntos de interesse local, à luz dos arts. 30, I e VIII, 37 e 182 da Constituição Federal. Também há adequação de iniciativa, pois a proposição foi encaminhada pelo Prefeito e disciplina estrutura de gestão, apoio técnico e articulação administrativa ligada à execução do Plano Diretor.

A proposta também se conecta diretamente ao Plano Diretor vigente, que já previu a necessidade de desdobramentos legislativos para sua implementação. Nesse ponto, o próprio anexo evidencia base municipal suficiente para a apresentação do projeto:

Lei Complementar nº 300/2024, arts. 149 e 151:

Art. 149. Quando o prazo não for especificado, fica definido o prazo máximo de 2 (dois) anos para encaminhar à Câmara Municipal projetos de leis específicas previstos neste Plano Diretor.

(...)

Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.

Além disso, a disciplina de gestão do Plano Diretor deve observar a diretriz de gestão democrática da cidade, com publicidade e participação social efetiva. O marco nacional aplicável é claro:

Lei nº 10.257/2001, arts. 40, § 4º, e 43:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo

e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

(...)

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas; (grifamos)

Sob esse prisma, o PLC é juridicamente legítimo quanto ao seu propósito geral. A instituição de sistema municipal de planejamento, a previsão de conselho, grupo técnico, comissões de suporte e instrumentos participativos são compatíveis com o Estatuto da Cidade e com a lógica de implementação do Plano Diretor.

Há, porém, pontos relevantes para ajustes. O principal está nos arts. 7º e 8º do PLC. A redação atribui ao CONCIDADE a coordenação do sistema e, ao mesmo tempo, imputa ao sistema funções nitidamente executivas, como coordenar implementação do Plano Diretor, coordenar execução integrada de planos e projetos, instituir sistema de informações e implantar procedimentos de fiscalização.

Essa modelagem mistura controle social e deliberação participativa com atribuições típicas de gestão administrativa, que devem permanecer sob comando de órgão do Executivo.

O ajuste adequado é separar com nitidez as funções. O órgão executivo competente deve exercer a coordenação operacional e administrativa do sistema, enquanto o CONCIDADE deve atuar em caráter deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e de controle social, sem substituir a autoridade administrativa na prática de atos executivos.

Também merece correção a disciplina do GAT, nos arts. 2º a 5º. O texto atribui ao grupo responsabilidades como expedir diretrizes urbanísticas e ambientais, pré-aprovar projetos e analisar EIV, mas sua composição inclui concessionárias e entidades da sociedade civil. Essa participação técnica é válida, porém não convém que representantes privados integrem, com poder decisório indistinto, instância que pratique atos administrativos preparatórios ou decisórios ligados a licenciamento, parcelamento do solo e controle urbanístico.

Para afastar risco de invalidade e conflito de interesses, o projeto deve deixar expresso que o GAT possui função técnica, consultiva e opinativa, e que a decisão administrativa final caberá sempre à autoridade pública municipal competente. Se o Município desejar manter voto deliberativo no grupo, ele deve restringi-lo aos agentes públicos legalmente investidos, reservando aos representantes externos participação colaborativa, sem poder decisório sobre atos de polícia administrativa.

Há ainda lacunas procedimentais relevantes. O PLC fala em “empreendimentos de grande porte”, “pré-aprovação” e “padrões de procedimentos” remetidos a regimento interno, mas não fixa parâmetros mínimos em lei. Convém inserir no próprio texto legal, ao menos, definição do alcance dessas expressões, natureza das manifestações do GAT e das comissões, prazos, quórum, publicidade das reuniões e decisões, forma de convocação, tratamento de impedimentos e conflitos de interesse, e instância administrativa competente para decisão final e eventual revisão.

O art. 9º repete, com alcance genérico, ideia já contida no art. 5º, o que recomenda consolidação redacional. O art. 11 também é demasiado aberto ao deixar a designação das comissões e de seus membros integralmente a decreto, sem balizas mínimas sobre finalidade, composição e competência. Como se trata de estrutura de suporte relevante para a política urbana, a lei deve reservar o núcleo essencial da disciplina e deixar ao regulamento apenas a operacionalização.

No art. 12, a previsão de Conselho da Cidade, Conferência da Cidade, audiências públicas e orçamento participativo é positiva e compatível com a gestão democrática prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.257/2001. Contudo, a remissão genérica a “resoluções específicas do Conselho Nacional das Cidades” é tecnicamente frágil. O mais seguro é remeter à legislação federal aplicável, ao Plano Diretor e à regulamentação municipal pertinente, evitando dependência excessiva de atos infralegais externos e variáveis.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 possui fundamento jurídico e constitucional quanto ao objeto, à iniciativa e à finalidade de implementar a gestão do Plano Diretor Municipal. Portanto, a matéria é juridicamente viável.

No estado atual, contudo, o texto apresenta impropriedades relevantes de desenho institucional e técnica normativa, especialmente quanto à coordenação do sistema pelo CONCIDADE, ao papel decisório do GAT com participação de entes privados, e à excessiva remissão de procedimentos essenciais a decreto ou regimento. Realizados esses ajustes, com definição clara das competências executivas, consultivas e deliberativas, preservação da decisão final pela autoridade pública competente e reforço das garantias de publicidade e participação, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

Paraguaçu Paulista, 30 de março de 2026.

MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO
Procuradora Jurídica Interina

